

PARECER

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 151/2023/ADM

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 9/2023-083FME

OBJETO: EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE E AO PROGRAMA ESTADUAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PEAPE NO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ-PA

CONSULTA: POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADITIVO DE QUANTITATIVO DO CONTRATO: 20240886

Esta assessoria foi instada a se manifestar sobre a possibilidade jurídica de aditivo de quantitativo do contrato Nº 20240886, decorrente do pregão ao norte citado e cuja empresa contratada é **COMERCIAL NOVA ERA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA**, com pedido de acréscimo de 25% tabulado pela Secretária Municipal de Educação.

Registre-se que o pregão em comento, trata de eventual e futura aquisição parcelada de gêneros alimentícios para atender a alimentação escolar. E o aditivo teria o seguinte reflexo:

Item	Descrição	Quant contrato	do	Aditivo	Quant aditivar	a
106060	CARNE CONGELADA DE BOVINO, SEM OSSO – FRALDINHA	2.000,00		25%	500	
125345	FILE DE PEITO DE FRANGO	5.000,00		25%	1.250,00	

Em justificativa, o gestor relatou o seguinte:

a) A continuidade na aquisição de materiais já contratados minimizaria custo, evocando-se o princípio da vantajosidade. Isto posto, a realização de novo certame especificamente para aquisição dos itens que se pretende aditar, acarretaria além de despesas, lapso temporal que poderia influenciar na suspensão das atividades em que são utilizados;

b) O consumo dos mesmos, se efetivou superior ao planejamento original. E, o aditivo em si, permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em alterações logísticas;

c) A legislação permite este tipo de medida;

d) A demanda se efetivou superior ao planejamento original em razão do aumento da demanda de alimentação escolar do município;

Em análise à justificativa ora transcrita, entende esta assessoria que as razões para o ato são suficientes. Isto posto, o bem que se pretende tutelar, envolve gêneros alimentícios. Atividade que se for suspensa, interfere na preparação da merenda escolar, ressaltando-se que as aulas retornam em poucos dias.

Mais uma vez frisamos que pautando-se pela finalidade esposada, o seu atendimento impõe medidas céleres e que tenham o escopo de atender o interesse público e a municipalidade na maior brevidade possível. Sobretudo, pois ao aplicarmos em especial o princípio da vantajosidade ao caso concreto, constata-se que a celebração de aditivo se materializa como via mais prática e eficiente para atendimento da demanda, principalmente quando valoramos o objeto do contrato em questão. Dessarte, entendemos que a adequação do binômio necessidade à possibilidade resta constituído no caso vertente.

A Lei n. 8666/93, a teor do seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Não obstante, verifica-se que os contratos administrativos firmados entre as partes em consonância com a Lei das Licitações, prevê a possibilidade solicitada. E, que o presente aditivo não ultrapassa 25% (vinte e cinco) por cento do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Por derradeiro, constata-se que os aludidos contratos se encontram vigentes. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva e legal.

CONCLUSÃO

Ex positis, entendo presentes as razões de fato e de direito que autorizam a medida solicitada em especial, a justificativa que de igual sorte é inerente a este tipo de medida. Todos estes fatos que configuram a possibilidade jurídica de realização dos aditivos requeridos, caso haja disponibilidade financeira para a realização dos mesmos, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA 08 de novembro de 2024.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica